



Projeto de Lei nº 061/2025

Origem: Poder Executivo

EMENTA.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício ao projeto de Lei nº 061/2025, que versa sobre autorização ao Poder Executivo a firmar Contrato de Comodato com a Mitra Diocesana de Cachoeira do Sul tendo por objeto a outorga gratuita da posse de uma fração de terras/terreno situada na localidade de Pitingal, Comunidade São Miguel, neste Município de Passa Sete, e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 061/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a celebração de Contrato de Comodato entre o Município de Passa Sete e a Mitra Diocesana de Cachoeira do Sul, tendo por objeto a outorga gratuita da posse de fração de imóvel rural, com área aproximada de 12.000m², situado na localidade de Pitingal – Comunidade São Miguel.

O imóvel será destinado à construção de centro de eventos multiuso e melhorias no entorno do campo de futebol, com finalidade esportiva, cultural, social, educacional, recreativa e comunitária.

O projeto prevê ainda o prazo de 20 anos, prorrogável por mais 10; a responsabilidade do Município pelas benfeitorias, manutenção e encargos; a possibilidade de cessão do contrato



a entidade comunitária; a autorização para registro do comodato em cartório; e a previsão orçamentária para custeio das despesas.

É o relatório.

1 DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A matéria insere-se na competência administrativa e patrimonial do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve a gestão de bens públicos e contratos administrativos, a autorização para assunção de encargos financeiros, e a organização administrativa e execução de políticas públicas locais.

Portanto, não há vício de iniciativa, estando o projeto formalmente adequado.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2.1 Constitucionalidade formal e material

O projeto observa os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público, da Eficiência Administrativa e da Função Social da Propriedade Pública e Privada.

A celebração de comodato com entidade religiosa não viola o princípio da laicidade do Estado, pois não se trata de favorecimento religioso, mas de parceria voltada a fins sociais, comunitários, culturais e esportivos, em benefício da coletividade.

2.2 Legalidade do comodato

O contrato de comodato é instituto previsto nos arts. 579 e seguintes do Código Civil, sendo plenamente admitido na Administração Pública, desde que haja autorização legislativa, exista interesse público justificado, sejam definidas responsabilidades e prazo, características estas todas presentes neste Projeto de Lei.

O projeto descreve com clareza o objeto, o prazo, as obrigações do Município, as responsabilidades por benfeitorias e a possibilidade de reversão do bem.

Assim, não se verifica afronta à Lei nº 8.666/93 ou à Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se trata de contratação onerosa, mas de cessão gratuita de uso.

3. DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público está amplamente demonstrado, uma vez que o projeto objetiva fomentar atividades esportivas, culturais, educacionais e recreativas, promover inclusão social e convivência comunitária, evitar gastos com desapropriação ou aquisição de imóvel, valorizar



a comunidade de Pitingal e seu entorno e permitir futura gestão comunitária do espaço, fortalecendo a participação social.

A utilização do espaço para múltiplas finalidades atende ao Princípio da Eficiência e da Economicidade, sendo compatível com políticas públicas locais.

4. DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O projeto prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, nos termos do art. 8º, atendendo ao disposto na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se vislumbra criação de despesa obrigatória continuada sem indicação de fonte de custeio, nem afronta ao equilíbrio fiscal.

5. PONTOS FRÁGEIS

Em que pese o projeto mencione devolução do imóvel “no estado em que se encontrar”, não define se as benfeitorias se incorporam ao imóvel, se haverá indenização, se haverá reversão gratuita ao Município ou ao proprietário, o que pode gerar litígios futuros e responsabilização do gestor.

Também há de se considerar que, embora haja previsão genérica de dotação orçamentária, não consta estimativa de custos da obra, impacto financeiro anual e a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA de forma expressa.

Outro ponto a ser considerado é a justificativa genérica quanto ao interesse público, embora mencione benefícios sociais, o projeto não apresenta dados objetivos, não demonstra demanda comprovada e não apresenta estudos técnicos ou consultas comunitárias. Tem-se que isso não invalida o projeto, mas enfraquece sua motivação administrativa. Contudo as características peculiares do Município de Passa Sete permitem que os senhores vereadores tenham real ideia da importância (ou não) deste comodato na localidade de Pitingal, o que pode validar o interesse público que justifica o referido projeto de lei.

Por fim, O projeto menciona apenas “aproximadamente 12.000 m²”, sem trazer planta georreferenciada, memorial descritivo ou delimitação física precisa.

Essa omissão pode comprometer a segurança jurídica do contrato, a fiscalização pelos órgãos de controle, entre outros pontos sensíveis – sugerindo-se que tais características sejam melhor descritas no eventual firmamento de contato. Recomenda-se, assim, que a formalização do contrato fique condicionada à apresentação de memorial descritivo e planta georreferenciada da área objeto da cessão.



É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Segue favorável o parecer, conduzido, à Vossa consideração.
Passa Sete, quarta-feira, 24 de dezembro de 2025.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217